



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2320/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019

Objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE RETRO ESCAVADEIRA E ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA O MUNICÍPIO DE MODELO/SC”

1 – DAS PRELIMINARES

Trate-se de recurso interposto pela empresa **ADEMIR ROSSETO - ME**, inscrita no CNPJ nº 20.524.069/0001-21, em razão de sua **INABILITAÇÃO**, como consta na **ATA Nº 092/2019** do processo em epígrafe, lavrada pela Equipe do Pregão, designada pelo Decreto 284/2018, onde Equipe e Pregoeiro o desabilitam em razão do que segue:

Em análise a documentação da empresa ADEMIR ROSSETO – ME constatou que a mesma não apresentou o exigido no item 9.1.3: Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede da Licitante juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>;

Onde apresentou somente a Negativa de Falência e Concordata, sem a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, que valida a outra, conforme consta na própria certidão.

A licitante enviou recurso através de E-mail para o Departamento de Licitações no dia 09 de dezembro de 2019, sendo assim considerada **TEMPESTIVA**.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a empresa alega em seu recurso que o texto do Edital é difuso em requerer a apresentação de “certidões negativas de falência e concordatas”, alega que pela leitura não se pode determinar quantas certidões estão sendo requeridas. Alega também que no dia da realização da sessão pública, ao ser informado de sua inabilitação, a licitante obteve por meio de internet a segunda Certidão.

3 – DA ANÁLISE

Inobstante o descontentamento da recorrente, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, traz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

Em análise ao Edital, mais especificadamente nos requisitos de habilitação, deixa-se claro que é necessário a apresentação das duas certidões, vejamos:

9.1.3. Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

*a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede da Licitante **juntamente** com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>*

O texto deixa claro que além da exigência de Certidões Negativas de Falência e Concordata, deverá ser apresentada **JUNTAMENTE** a Certidão de Registros Cadastrais do Sistema Eproc. Até porque na própria Certidão de FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL consta o aviso que para uma ser válida, depende da apresentação da outra:



“ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrais no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>”.

Em relação ao processamento e julgamento das propostas o Edital fica claro que a empresa deverá cumprir com os requisitos de habilitação, vejamos:

10.17. Verificado o **atendimento das exigências de habilitação** fixadas no edital, o Pregoeiro declarará o licitante vencedor.

10.18. Caso a oferta não seja aceitável **ou o licitante desatenda as exigências de habilitação**, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando, conforme o caso, a aceitabilidade da proposta ou o atendimento das exigências de habilitação, até que um licitante cumpra as condições fixadas neste edital, sem prejuízo das sanções legais e editalícias ao faltoso.

Não bastasse todo o exposto, me posicione ainda nos termos de decisões judiciais que tratam da matéria:

*Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).*

*Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)*

Em relação a alegação da empresa, que durante a realização da sessão pública, depois de noticiada de sua inabilitação, a mesma recorreu a internet com o intuito de complementar a informação, isto posto, podemos citar a seguinte decisão:

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) **O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo aAdministração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013**

4 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **ADEMIR ROSSETO - ME**, no Processo Licitatório nº 2320/2019 Pregão Presencial nº 057/2019, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, considerando o acima exposto bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Modelo/SC 11 de dezembro de 2019

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO